EMENDA	N			
(à MPV n	272	de	201	۹۱

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se à Medida Provisória nº 873, de 2019, dê-se ao artigo 578 da CLT a seguinte redação:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma deliberada em assembleia geral ou prevista no estatuto social.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema sindical brasileiro, estabelecido pela Constituição Federal de 1988 está sustentado em três pilares fundamentais: a unicidade sindical (art. 8º, II), a representação estruturada por categoria (art. 8º, III) e uma fonte de custeio segura devida por todos os integrantes desta, que no caso é a contribuição sindical (art. 8º, IV, parte final).

Assim, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, conforme preceitua o art. 8º, III, da Constituição Federal.

Isto posto, o sindicato consiste em associação coletiva, de natureza privada, voltada à defesa e incremento de interesses coletivos profissionais e materiais de trabalhadores e empregadores. Distanciam-se das demais associações por serem, necessariamente, entidades coletivas, e não simples agrupamento permanente de duas ou de algumas pessoas. Distanciam-se mais ainda das outras associações por seus objetivos essenciais estarem concentrados na defesa e incremento de interesses coletivos.

Ademais, cumpre ressaltar que dentro da representação sindical por categoria encontram-se as negociações coletivas de trabalho, nas quais é obrigatória a participação dos sindicatos, conforme determina o art. 8º, VI, da Constituição Federal. O disposto nos acordos coletivos e nas convenções coletivas de trabalho, frutos da

negociação coletiva, abrange e beneficia toda a categoria representada, e não apenas os filiados.

Ou seja, a Constituição Federal estabelece um modelo de representação sindical em que todos os integrantes da categoria são representados pelo sindicato, devendo haver uma contrapartida financeira equivalente.

Dessa forma, necessário prever que a autorização prévia e expressa para o recolhimento da contribuição sindical deverá ser deliberada em assembleia geral, com ampla participação da categoria representada.

Isso porque, materializando a autonomia do ser coletivo, a assembleia geral é, sem sombra de dúvida, o órgão máximo de deliberação de uma entidade sindical. Nela são decididas as mais importantes questões: eleições da diretoria, pauta para a negociação coletiva, bem como, a própria autorização para a diretoria do sindicato iniciar as tratativas negociais, entre outras.

Tal poder não existiria sem o comando constitucional contido na Carta Política de 1988. Com pertinência, Mauricio Godinho Delgado discorre sobre a autonomia das entidades sindicais, primeiramente explicitando o princípio da Autonomia Sindical, afirmando que "tal princípio sustenta a garantia de autogestão às organizações associativas e sindicais dos trabalhadores, sem interferências empresariais ou do Estado. Trata ele, portanto, da livre estruturação interna do sindicato, sua livre atuação externa, sua sustentação econômico-financeira e sua desvinculação de controles administrativos estatais ou em face do empregador".

E prossegue, garantindo que o "princípio da autonomia sindical está expressamente assegurado pelo art. 8º, I, da Constituição ('a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical')".

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, de março de 2019.

Deputado PEDRO UCZAI